

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13403-000.027/92-94

Sessão de 06 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.237

RECURSO Nº : 106.681 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : MACHADOS AGROTÉCNICA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

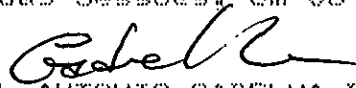
ISENÇÃO DO IMPOSTO - ALCANCE DO BENEFÍCIO - A isenção de que trata o artigo 440 do RIR/80, destinada às empresas sediadas na área de atuação da SUDENE, refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MACHADOS AGROTÉCNICA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a 145,23 BTNF o imposto devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OCTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13403.000027/92-94

Recurso nº: 106.681

Acórdão nº: 108-01.237

Recorrente: MACHADOS AGROTÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa MACHADOS AGROTÉCNICA LTDA, estabelecida na Fazenda Novo Horizonte, s/nº, em Machados/Pernambuco, inscrita no CGC sob o nº 08.974.826/0001-63, foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1990, fatos que provocaram erro no cálculo do imposto de renda no valor de 7.664,70 BTNF (1.628,57 UFIR):

a). Adicional do imposto calculado em desacordo com o que determina o MAJUR, com infração capitulada nos artigos 405, parágrafo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações introduzidas pelo artigo 39 da Lei nº 7.799/89:

Valor declarado	20.180,73 BTNF
Valor apurado	27.680,73 BTNF

b). Isenção do imposto (SUDENE) calculada em valor maior que o amparado pela legislação, com infração capitulada nos artigos 440 e/ou 441 combinado com o artigo 412 do RIR/80:

Valor declarado	170.722,91 BTNF
Valor apurado	170.558,21 BTNF

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou parcialmente a exigência (fls. 01/02) alegando que goza de isenção do imposto de renda e seus adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, de acordo com a Portaria DIN-462/84 expedida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

M.M.
Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.237

Processo nº 13403.000027/92-94

Esclarece que, por um lapso, deixou de computar, como redutor do lucro da exploração, as receitas financeiras excedentes das despesas financeiras no valor de NCz\$ 5.302,00, fato que teria ocasionado a omissão de pagamento do imposto de renda no valor, à época, de 171,94 BTNF.

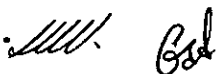
Prosseguindo em seu arrazoadado, a autuada aduz que está sendo cobrada não apenas pela diferença encontrada no lucro da exploração, como também, indevidamente, pelo adicional do imposto de renda que, segundo entende, estão abrangidos pela isenção.

Ao final, pede a retificação do lançamento suplementar para 171,94 BTNF os quais já recolheu aos cofres da Secretaria da Fazenda Nacional conforme cópia (fax simile) do DARF às fls. 07.

A autoridade de primeira instância julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado na Notificação no valor de 1.628,57 UFIR (fls. 16/19).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada concorda ter lançado a menor na Declaração de Rendimentos o valor do adicional. Entretanto, continua a autuada, este fato não acarreta nenhuma influência capaz de comprometer o objetivo traçado na lei disciplinadora da isenção do imposto porque: (1) é isenta do imposto de renda e dos respectivos adicionais não restituíveis e, (2) o objetivo da isenção é permitir que as empresas isentas se capitalizem com o produto da isenção, levando a um fundo de reserva, o valor da isenção gozada. Informa que este foi exatamente o procedimento adotado, tendo sido atingido o objetivo da lei. Finaliza suas razões requerendo a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.237

Processo nº 13403.000027/92-94

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 criou a figura do lucro da exploração que serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão de diversos incentivos fiscais. O objetivo da lei foi o de conceder o benefício do incentivo fiscal exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa que o governo pretende incentivar. Daí a necessidade de se ajustar o lucro contábil com ganhos ou perdas não relacionados com a atividade social da empresa.

Neste aspecto, a recorrente concorda plenamente com o lançamento, tanto que efetuou o pagamento da parcela relativa às receitas financeiras que deixou de computar no cálculo do lucro da exploração.

A questão que se coloca, a meu ver, é saber se o adicional do imposto de renda está alcançado pelo benefício fiscal da isenção do imposto que, conforme atesta a Portaria DIN nº 462/84 expedida pela SUDENE (fls. 03), a recorrente faz jus.

Busco no próprio artigo 440 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 as regras que disciplinam o benefício, para concluir que a isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis, porque recolhidos integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções:

"Art. 440 - As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na

Est

Acórdão nº 108-01.237

Processo nº 13403.000027/92-94

área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos " (grifei).

Por outro lado, dispõe o artigo 39 da Lei nº 7.799/89 que, no exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de 150.000 BTN Fiscal, em cada período anual de apuração, estará sujeita a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 150.000 BTN Fiscal, até 300.000 BTN Fiscal e de 10% (dez por cento) sobre a que ultrapassar a 300.000 BTN Fiscal.

Assim, qualquer que seja o valor do adicional do imposto este não terá, no caso sob exame, influência da determinação do imposto a pagar, porque a recorrente, sediada na área da SUDENE, faz jus à isenção do imposto.

Analisando os autos, verificamos que a recorrente apresentou lucro real no exercício de 1990 igual a 501.807,28 BTNF, o que nos leva a concluir que, de acordo com o dispositivo retromencionado, o valor de 351.807,28 BTNF (501.807,28 BTNF - 150.000 BTNF) estaria sujeito ao adicional do imposto. Determinando-o temos:

- de 150.000 até 300.000,00 = 150.000,00 x 5% = 7.500,00 BTNF
- de 300.000 até 351.807,28 = 51.807,28 x 10% = 5.180,72 BTNF
TOTAL = 12.680,72 BTNF

Refazendo agora o Quadro 09 do Anexo 2 (Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto) e o Quadro 15 do Formulário 1 (Cálculo do Imposto) temos:

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Lucro da exploração	501.323,20 BTNF
Alíquota	30%
Imposto	150.396,95 BTNF
Adicional	12.680,72 BTNF
Percentual de isenção	100%
Isenção	163.077,67 BTNF

Acórdão nº 108-01.237

Processo nº 13403.000027/92-94

CÁLCULO DO IMPOSTO

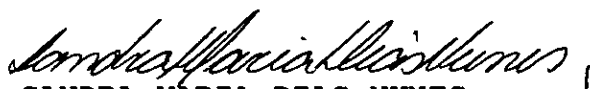
Imposto s/lucro real (alíquota de 30%)	150.542,18	BTNF
(+) Adicional	12.680,72	BTNF
(=) Sub.total	163.222,90	BTNF
(-) Isenção SUDENE	163.077,67	BTNF
(=) Imposto devido	145,23	BTNF

ou seja, 30% sobre as receitas financeiras (5.302,00 : 10,9518 = 484,12 BTNF x 30% = 145,24 BTNF) cujo resultado não goza de qualquer favor fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o imposto devido a 145,23 BTNF (30,85 UFIR), conforme demonstrado acima.

Adite-se, por oportuno, que às fls. 07 consta cópia (fax simile) de DARF consignando o recolhimento do valor de Cr\$ 241.353,69 no código 0262 que a recorrente alega tratar-se do pagamento do imposto de renda suplementarmente lançado e objeto deste processo. Contudo, não consta dos autos qualquer informação da projeção de Arrecadação acerca do documento.

Brasília (DF), 06 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 